Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FERNANDO KRELLING

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0119.4/2019

Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica assegurada ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante, a isenção do pagamento de inscrição em programas ou eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se:

Atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, nunca andou ou que perdeu os movimentos das pernas, e que necessita de apoio de terceiro para participar de um programa ou evento esportivo sobre um equipamento adaptado para a prática esportiva, empurrado, puxado ou conduzido por um atleta voluntário.

Atleta voluntário: a pessoa que participa do programa ou evento esportivo, voluntariamente, empurrando, puxando ou conduzindo um atleta cadeirante impossibilitado de andar, correr, nadar ou pedalar que vai sentado ou deitado em um equipamento adaptado para a prática esportiva.

Evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção, integração da pessoa com deficiência.

Programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.

§ 2º O benefício previsto no caput, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.

Art. 2º Fica vedado a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante.

Art. 3º O benefício de que trata esta lei é pessoal e intransferível.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Lido no expediente
36ª Sessão de 07/05/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(6) Educação
(7) Dos Pessoas com Deficiência
( )
( )
Secretário

Deputado Fernando Krelling

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, IX e XIV estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios em legislar, respectivamente, sobre o Desporto e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Constituição Estadual em seu art. 174, parágrafo único, inciso III, estabelece o dever do Estado em promover o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas com deficiência.

A presente proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, tem por objetivo fomentar á inserção e ampliação de atletas voluntários que auxiliem e apoiem pessoas com deficiência para a prática esportiva.

O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.

Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.

O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.

Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.

Assim, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

"Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina".

Da "justificativa" à proposição (fls. 03/04), trago à colação o seguinte:

> [...]
> A Constituição Federal de 1988 em seu art. 24, IX e XIV estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios em legislar, respectivamente, sobre o Desporto e a proteção e integração social das pessoas com deficiência.
>
> A Constituição Estadual em seu art. 174, parágrafo único, inciso III, estabelece o dever do Estado em promover o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas com deficiência.
>
> A presente proposta, que ora levo à consideração dos nobres pares, tem por objetivo fomentar á inserção e ampliação de atletas voluntários que auxiliem e apóiem pessoas com deficiência para a prática esportiva.
>
> O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.
>
> Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL../0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.
>
> Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, inicialmente com enfoque nos programas ou eventos esportivos de natureza pública realizados pelo Estado de Santa Catarina, anoto que este Poder detém competência para legislar sobre o tema em questão, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

> Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
>
> **I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;**
> [...] (Grifado)

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Demais disso, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro nenhum obstáculo à continuidade de tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 08

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL./0119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 07.

OBS:

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de Junho de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0119.4/2019

"Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Fernando Krelling, o qual busca estabelecer a isenção do pagamento de inscrição para os atletas voluntários que atuam no apoio a atletas cadeirantes em programas ou eventos esportivos realizados no Estado.

A proposição traz no seu § 1º a definição de atleta cadeirante, atleta voluntário, evento e programa esportivos, para os fins da presente proposta de lei, estabelecendo, no § 2º que o benefício não se aplica ao valor de eventuais serviços adicionais oferecidos pelos os programas ou eventos esportivos.

Por conseguinte, em seu art. 2º resta vedada a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxa adicional referente à participação de atletas cadeirantes.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 07 de maio de 2019, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual, nos termos do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno da ALESC, manifestou-se pela tramitação, eis que atendidos os pressupostos necessários.

Remitido à Comissão de Educação, Cultura e Desperto a proposição foi distribuída a este Deputado para relatar.

É o necessário resumo.

II – VOTO

O autor da proposição apresentou as justificativas pertinentes à matéria submetida a exame desta Casa Legislativa, destacando haver competência comum

Página 9. Versão eletrônica do processo PL../0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

da União dos Estados e dos Municípios quanto à proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV, da CF/88.

A Constituição Federal estabelece diretriz acerca da prática desportiva:

> **Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um**, observados:
>
> [...]

No mesmo sentido, no tocante à prática desportiva por pessoas portadoras de deficiência, estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina:

> Art. 174. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:**
> [...]
> Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:
> [...]
> **III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.**

No âmbito Federal foi editada a Lei n. 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que sobre o tema dispõe:

> **Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**
>
> **[...]**
>
> **Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:**
>
> I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
>
> II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
>
> **III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Dos dispositivos legais acima transcritos resta evidente opção do Estado Brasileiro pela proteção e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, cabendo ao poder público, de modo especial, a adoção de medidas protetivas e inclusivas necessárias.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse sentido, a proposição ora em exame vem ao encontro aos princípios gerais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na legislação infraconstitucional.

Com efeito, assegurar a gratuidade da inscrição em atividades desportivas para o atleta de apoio ao atleta cadeirante, é promover a inclusão e assegurar o efetivo exercício do direito de participação em atividades esportivas, consoante estabelece o art. 43 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS

RELATOR

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fls.: 14
Rubrica

Folha de Votação

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao processo PL./0119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11, 12 e 13.

OBS:_____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 4 de Setembro de 2019

Dep. Luciane Maria Carminatti

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

"Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários no Estado de Santa Catarina".

Da proposição apresentada, destacamos o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, os quais estabelecem definições e vedação:

> Art. 1º. Fica assegurada ao atleta voluntário na condição de atleta de apoio à atleta cadeirante, a isenção do pagamento de inscrição em programas ou eventos esportivos realizados no Estado de Santa Catarina.
>
> § 1º Para efeitos desta lei considera-se:
>
> Atleta cadeirante: a pessoa que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, nunca andou ou que perdeu os movimentos das pernas, e que necessita de apoio de terceiro para participar de um programa ou evento esportivo sobre um equipamento adaptado para a prática esportiva, empurrado, puxado ou conduzido por um atleta voluntário.
>
> Atleta voluntário: a pessoa que participa do programa ou evento esportivo, voluntariamente, empurrando, puxando ou conduzindo um atleta cadeirante impossibilitado de andar, correr, nadar ou pedalar que vai sentado ou deitado em um equipamento adaptado para a prática esportiva.
>
> Evento esportivo: ação pontual de caráter esportivo, com duração determinada, com objetivo específico, que propicie a inserção, integração da pessoa com deficiência.
>
> Programa esportivo: conjunto articulado de projetos esportivos e outras ações de extensão (cursos, eventos, pesquisa), de ação continuada, que propiciem a inserção e integração da pessoa com deficiência.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> § 2º O benefício previsto no caput, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos pelos programas ou eventos esportivos.
>
> Art. 2º Fica vedado a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante.
>
> Art. 3º O benefício de que trata esta lei é pessoal e intransferível.

Da Justificativa acostada pelo Autor à presente proposição (fl. 03), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, o seguinte excerto:

> [...]
> O fenômeno esportivo caracteriza-se por ser um dos principais instrumentos de socialização, desenvolvendo valores como respeito, disciplina, amizade e solidariedade. A Inserção do esporte adaptado significa ampliar o exercício democrático da cidadania.
>
> Para tanto é fundamental consolidar práticas esportivas em Santa Catarina e no Brasil que oportunizam a integração de pessoas com deficiência por meio do esporte. Um grande exemplo é o Projeto Pernas Solidárias, idealizado no Município de Joinville, vanguarda no Brasil na valorização do esporte adaptado como instrumento de transformação social.
>
> O Projeto Pernas Solidárias é caracterizado pela inclusão e participação de pessoas com deficiência participando em eventos de corrida de rua, correndo em duplas com corredores voluntários. Esse projeto tem ampliado horizontes, sendo desenvolvido em diversas cidades do Estado.
>
> Nesse sentido devem ser reconhecidas as iniciativas e manifestações esportivas que incluam atletas cadeirantes e seus atletas voluntários em programas ou eventos esportivos.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 18 de junho de 2019 (fls. 05/08), e, também, na Comissão de Educação Cultura e Desporto, na reunião do dia 4 de setembro de 2019 (fls. 11/14).

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designada para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos no art. 87 do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a matéria visa fomentar a inserção e ampliação do número de atletas voluntários que auxiliem e apóiem pessoas com deficiência na realização de práticas desportivas, sendo, portanto, medida de **relevante interesse coletivo**.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2019

Trata-se de uma valiosa iniciativa legislativa, pautada no interesse público, que visa proibir a cobrança de valores de inscrição diferenciados e taxas adicionais referentes à participação do atleta cadeirante, bem como assegurar a isenção do pagamento de inscrição e a condição de atleta de apoio ao voluntário que acompanha o cadeirante em programas ou eventos esportivos do Estado de Santa Catarina.

Por mais que se concorde que a matéria vise "fomentar a inserção e ampliação do número de atletas voluntários que auxiliem e apoiem pessoas com deficiência na realização de práticas desportivas", como mencionou a Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apresenta-se formalmente o presente voto vista, com a devida vênia ao colega Parlamentar que o propôs, a fim de deixar registrado o motivo do posicionamento contrário ao prosseguimento da matéria, pelo Deputado que este subscreve e dos que, eventualmente, o acompanhem.

Acredita-se que a criação de mais uma lei impondo ao organizador a não cobrança do pagamento de inscrição aos atletas voluntários e a interferência no modo como ele cobrará pela participação dos atletas cadeirantes, ao invés de fomentar práticas desportivas, que é um dever do Estado, como indicam os artigos 217, da Constituição Federal, e 174 da Constituição Estadual, desestimulará o seu desenvolvimento.

Cabe lembrar que o Estado não é capaz de compreender a questão logística de todas as atividades da seara privada. Por esse motivo, a obrigação da isenção em apreço não é a melhor prática a ser adotada, uma vez que o fomento cultural precede a atividade política, sendo justamente a inversão dessa lógica, burocratizando o desenvolvimento das atividades realizadas via boa-fé e livre iniciativa, a causadora de transtornos.

Ante o exposto, com base nos artigos 87 e 144, III, do RIALESC, vota-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0119.4/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Jessé Lopes

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0119.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE DEFESA DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Fls. 22
Rúbrica

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao Processo PL 119.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 17-19.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748